DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6421/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15693/2015
PROTOCOLO	: 1627353
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 172/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PASSAGEM RODOVIÁRIA
CONTRATADA	: JOSÉ SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 71.360,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGEM RODOVIÁRIA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – FALHA FORMAL PASSÍVEL DE RECOMENDAÇÃO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 172/2015** - (fls. 9-13) e do **1º Termo Aditivo** – (fls. 51-52) ao pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 2975/2016, proferida nos autos do Processo TC-10553/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 055/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 044/2015.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de passagem rodoviária para atendimento a diversos pacientes que realizam tratamento de saúde especializado na rede SUS em Campo Grande, para atender a Gerência de Saúde e Fundação Cultural de Naviraí/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 71.360,00 (setenta e um mil trezentos e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 30/07/2015 a 28/10/2015, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 11).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 51-52) teve como objeto prorrogar o contrato administrativo nº 172/2015 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 28/12/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, apontando em sua análise quanto a ausência do Subanexo XVIII, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 11253/2017* - (fls. 110-114).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3271/2018* - (fls. 115-116), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e de seu aditivo, recomendando ao gestor que encaminhe o Subanexo XVII para análise na fase subsequente.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, e § 4º do regramento supra.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo n.º 172/2015** - (fls. 9-13), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 17/08/2015 (fls. 14), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 51-52) ao contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O gestor deixou de encaminhar o Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11 vigente à época, traduzindo-se em falha de natureza formal passível de saneamento na fase subsequente.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos, nos seguintes termos (fls. 114) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa José

Saturnino da Silva & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 00.384.794/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 172/2015 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa José Saturnino da Silva & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 00.384.794/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este assim conclui - (fls. 115-116):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 11253/2017 (peça nº 15), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2015 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade da remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 172/2015* e de seu *1º Termo Aditivo*, estando, pois, aptos, a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Todavia, tendo em vista a não remessa do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11 vigente à época, recomendo ao gestor que encaminhe referido documento para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 172/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 00.384.794/0001-34, representada pelo Senhor Jackson José da Silva, CPF/MF nº 826.005.461-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 172/2015**, posto que em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que **encaminhe** o documento ausente – **SUBANEXO XVII**, bem como para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa e documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator